



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

Lei nº 871/2018

Autoria: MESA DIRETORA DA CÂMARA

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE DESPESAS URGENTES E DE PEQUENO VULTO NA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA – MT**, no uso de suas atribuições legais aprova, com base nos artigos 65, 68 e 69, da Lei nº 4.320/64, e no Parágrafo Único, do artigo 60, da Lei nº 8.666/93, e demais normas aplicáveis, e eu, **MABEL DE FÁTIMA MILANEZI ALMICI**, Prefeita do Município de Castanheira, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as normas internas, na competência do **Poder Legislativo do Município de Castanheira**, visando disciplinar a **concessão** e a **prestação de contas** de “adiantamento” para a realização de despesas de pequeno vulto que, pela urgência ou natureza, não possam subordinar-se ao processo de compra convencional ou de licitação.

Art. 2º – A solicitação de adiantamento deverá ser encaminhada à Administração da Câmara Municipal de Castanheira, por iniciativa do servidor efetivo ou ocupante de cargo em comissão, ou ainda, do agente político, em efetivo exercício, com motivação suficiente que evidencie a necessidade e a excepcionalidade da despesa, bem como a discriminação, sempre que possível, dos objetos a serem adquiridos.

Art. 3º – Consideram-se despesas em regime de adiantamento:

- I – despesas com material de consumo;
- II – despesas com serviços de terceiros – pessoa física;
- III – despesas com serviços de terceiros – pessoa jurídica;
- IV – despesas com passagens e locomoções;
- V – despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas;
- VI – despesas judiciais;
- VII – despesa miúda e de pronto pagamento.

§ 1º – Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento: aquelas destinadas ao atendimento de necessidades imediatas, tais como:

- a) transporte urbano intermunicipal e interestadual;
- b) serviços postais não previstos em contrato preexistente;
- c) encadernações, artigos de escritório, cartilhas, leis, manuais, livros avulsos, impressos e papéis, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo e imediato, não existentes em depósitos ou almoxarifados da Administração;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

Lei nº 871/2018

Autoria: MESA DIRETORA DA CÂMARA

- d)** refeições rápidas para servidor ou agente político a serviço do município, desde que o mesmo não faça jus a Diária;
- e)** serviços de autenticação, de registro ou de cópia de documentos e de reconhecimento de firmas;
- f)** despesas com manutenção de bens móveis, destinadas a pequenos consertos, reparos de veículos, máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, cuja demora possa causar ônus para o serviço público, e desde que não haja contrato de manutenção em vigência;
- g)** despesas com conservação e adaptação de bens imóveis, destinadas a pequenos consertos, reparos e adaptações em imóveis públicos, cuja demora possa comprometer a integridade física de pessoas ou prejudicar a execução de serviços públicos, sempre devidamente justificados;
- h)** despesas com a participação de agentes públicos em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições e despesas destinadas a possibilitar a frequência de servidores em eventos de desenvolvimento de formação profissional, visando o seu treinamento e aquisição de conhecimentos técnicos aplicáveis às suas atribuições funcionais;
- i)** despesas com recepções e homenagens destinadas a pessoas em visitas oficiais ou protocolares ao município, para tratar de interesse da municipalidade;

§ 2º – Não será concedido adiantamento para aquisição de materiais permanentes ou para pagamento de serviços ou compra de materiais que pela sua previsibilidade devam ser planejadas pela Administração.

Art. 4º – O adiantamento para custear as despesas mencionadas no Artigo anterior obedecerá aos seguintes limites:

- I** – 5% (cinco por cento) do valor mencionado na alínea “a”, do inciso I, do artigo 23, da [Lei nº 8.666/93](#), para o custeio de obras e serviços de engenharia;
- II** – 5% (cinco por cento) do valor mencionado na alínea “a”, do inciso II, do artigo 23, da [Lei nº 8.666/93](#), para custeio de outros serviços e compras em geral.

Art. 5º – Não será concedido adiantamento ao servidor ou agente político:

- I** – que estiver pendente com prestação de contas de adiantamento recebido anteriormente;
- II** – que tenha sido declarado em alcance, em face de prestação de conta julgada irregular;
- III** – que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar ou sindicância.

Art. 6º – Após protocolo a Administração deverá providenciar imediatamente o registro da solicitação de adiantamento, validação e encaminhamento à deliberação do Presidente da Câmara, ou seu substituto legal.

Art. 7º – Após autorização do Presidente, ou seu substituto legal, a solicitação de adiantamento deverá ser encaminhada para o Departamento de Contabilidade para o empenho, liquidação e crédito do recurso ao servidor ou agente político beneficiário.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

Lei nº 871/2018

Autoria: MESA DIRETORA DA CÂMARA

§ 1º – O crédito do recurso somente será efetuado após assinatura do servidor ou agente político da respectiva declaração de que tem pleno conhecimento das normas que regulamentam o regime de adiantamento.

§ 2º – O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente, após justificativa em processo regular, com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

- I** – Termo de “**Solicitação de Adiantamento**”, devidamente preenchido e numerado em ordem sequencial;
- II** – Precedência de Nota de Empenho de Despesa, na dotação específica;
- III** – Emissão de Ordem de Pagamento Bancária ou de Cheque Nominal em nome do beneficiário.

Art. 8º – O adiantamento recebido pelo servidor ou agente político deverá ser aplicado no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos e a sua prestação de contas deverá ser apresentada em, no máximo, 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento do crédito.

Parágrafo único – Os prazos acima não serão aplicados no final do exercício, que no prazo estabelecido pela Administração, o servidor deverá realizar a prestação de contas e a devolução de eventual saldo não utilizado até, no máximo, o dia 20 de dezembro.

Art. 9º – A prestação de contas de adiantamento deverá ser encaminhada pelo beneficiário à Secretaria de Administração, contendo, no mínimo:

- I** – cópia do ato de concessão do adiantamento, a data de entrega do numerário e o prazo fixado para sua aplicação;
- II** – cópia da nota de empenho e da liquidação com a qualificação completa do beneficiário do adiantamento, e, comprovante de transferência do numerário para a conta do beneficiário do adiantamento;
- III** – os comprovantes originais das despesas realizadas, inclusive os comprovantes de viagens quando for o caso;
- IV** – comprovante de depósito bancário relativo a eventual saldo de adiantamento restituído, devidamente identificado;
- V** – o demonstrativo de receita e despesa, evidenciando a movimentação financeira;
- VI** – cópia da declaração assinada pelo beneficiário do adiantamento, no momento do crédito, de que tem pleno conhecimento das normas que regulamentam o regime de adiantamento.

Art. 10 – Os documentos que farão prova das despesas deverão ser emitidos pela pessoa física ou jurídica que prestou o serviço ou forneceu o material, em favor da Câmara Municipal de Castanheira, devendo constar o número do CNPJ/MT (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – Ministério da Fazenda), o endereço completo desta, e:

- I** – a data de emissão do documento;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

Lei nº 871/2018

Autoria: MESA DIRETORA DA CÂMARA

II – a discriminação clara do serviço prestado ou do material fornecido;

III – o nome, o número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, o número do Registro Geral – RG e o endereço completo, no caso de documento comprobatório de despesa emitido por **pessoa física**;

IV – a razão social, o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, o número da Inscrição Estadual e/ou Inscrição Municipal e o endereço completo, no caso de documento comprobatório de despesa emitido por **pessoa jurídica**;

§ 1º – Somente serão aceitos documentos comprobatórios de despesas sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas e emitidos em data igual ou posterior ao recebimento do crédito pelo beneficiário do adiantamento.

§ 2º – Deverá constar dos documentos comprobatórios de despesas a atestação de que os serviços foram prestados ou de que os materiais foram fornecidos, efetuada por servidor devidamente identificado pelo nome, cargo, função e assinatura legível, que não seja o próprio beneficiário do adiantamento.

§ 3º – As despesas unitárias custeadas não poderão ter valores superiores a **dois salários mínimos vigentes**, salvo as previstas nos Incisos II, III e IV do Artigo 3º desta Lei, sendo vedado o fracionamento para adequar ao limite máximo permitido de gasto.

§ 4º – As despesas deverão ser realizadas em elemento de despesa constante na solicitação, concessão e Nota de Empenho respectiva.

§ 5º – Despesas realizadas irregularmente geram a responsabilidade daqueles que lhe deram causa e a obrigação de restituição dos valores aos cofres da Câmara Municipal de Castanheira, ficando assim a Administração previamente autorizada a debitar na Folha de Pagamento do beneficiário o valor correspondente ao processo de adiantamento que não for prestado contas regularmente.

§ 6º – Na hipótese de o somatório das despesas ultrapassar o montante do adiantamento previsto nesta Lei ou, ultrapassar o montante prefixado na “Solicitação de Adiantamento” inicialmente protocolada, o beneficiário deverá anexar à prestação de contas declaração expressa de desistência de reembolso pela Câmara Municipal de Castanheira.

§ 7º – O saldo de adiantamento não utilizado deverá ser depositado pelo servidor ou agente político na conta corrente da Câmara Municipal de Castanheira, cujo valor será revertido à dotação orçamentária própria, e será considerado como devolução no exercício financeiro em que se realizou o adiantamento.

§ 8º – Os documentos comprobatórios de despesas serão emitidos consoante a legislação tributária vigente, e, somente terão validade os documentos de valor fiscal.

§ 9º – Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, fotocópias ou outra espécie de reprodução.

Art. 11 – A Secretaria de Administração emitirá parecer fundamentado atestando a regularidade ou irregularidade da aplicação dos recursos, informando as falhas/irregularidades detectadas.

§ 1º – Constatadas falhas sanáveis pela Secretaria de Administração, a prestação de contas será



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

Lei nº 871/2018

Autoria: MESA DIRETORA DA CÂMARA

devolvida para o beneficiário para correção, fixando prazo para restituição dos autos.

§ 2º – Restituído o processo, a Secretaria de Administração emitirá parecer conclusivo e encaminhará os autos para deliberação do Presidente da Câmara.

Art. 12 – Aprovada a prestação de contas pelo Presidente da Câmara, esta deverá ser encaminhada ao Departamento de Contabilidade para registro no sistema **SIGESP-MT** e arquivamento.

§ 1º – Não sendo aprovada a prestação de contas, o Presidente da Câmara notificará o beneficiário para sanar as falhas/irregularidades detectadas e/ou restituir os valores considerados irregulares e encaminhará a prestação de contas ao Departamento de Contabilidade para acompanhar se as falhas/irregularidades foram sanadas ou se houve a restituição dos valores pelo beneficiário.

§ 2º – Não sendo sanada as falhas/irregularidades e o beneficiário não restituir os valores considerados irregulares, o Departamento de Contabilidade encaminhará o processo à Controladoria Legislativa para apuração de responsabilidades e possíveis danos ao erário.

Art. 13 – No primeiro dia útil após o vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o beneficiário responsável as tenha prestado, o Departamento de Contabilidade encaminhará o processo à Secretaria de Administração para apuração de responsabilidades e danos ao erário.

Art. 14 – A Controladoria Legislativa poderá, a qualquer tempo, analisar a concessão e a prestação de contas, bem como a tomada de contas de adiantamentos, com objetivo de avaliar o atendimento às normas legais.

§ 1º – A análise realizada pela Controladoria Legislativa será por amostragem, com base em critérios de risco, materialidade e relevância.

§ 2º – Se verificado que o beneficiário do adiantamento não realizou a prestação de contas dos recursos recebidos ou constatada irregularidade na prestação de contas, a Controladoria Legislativa representará ao Presidente da Câmara, ou seu substituto legal, e recomendará a instauração de tomada de contas com vistas à apuração de responsabilidades e possíveis danos ao erário.

Art. 15 – Constitui responsabilidade do superior hierárquico e do ordenador de despesa, no caso de conveniência, os prejuízos causados pelo responsável pela aplicação do adiantamento e pelas despesas realizadas irregularmente.

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Castanheira – MT, 5 de novembro de 2018.

MABEL DE FÁTIMA MILANEZI ALMICI
Prefeita Municipal